



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5028308-36.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: RICARDO OURIQUE MARQUES

ACUSADO: RENATO RIBEIRO ABREU

ACUSADO: PETRONIO BRAZ JUNIOR

ACUSADO: OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA

ACUSADO: MARIA CELIA BARBOSA DA SILVA

ACUSADO: FLAVIO DAVID BARRA

ACUSADO: FABIO ANDREANI GANDOLFO

ACUSADO: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ACUSADO: ARATEC ENGENHARIA CONSULTORIA & REPRESENTACOES LTDA

ACUSADO: ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI

ACUSADO: ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO

INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Autorizei, nos termos da decisão de 19/06/2015, buscas e apreensões para apuração de supostos crimes em contratos da Eletronuclear (evento 3).

Formula o MPF requerimentos complementares, incluindo a prisão preventiva de Othon Luiz Pinheiro da Silva e de Flávio David Barra (evento 25). A autoridade policial também apresentou requerimento adicional.

2. Necessário retomar a fundamentação da decisão anterior.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Em síntese, as empresas, em reuniões prévias às licitações, definiriam, por ajuste, a empresa vencedora dos certames relativos aos maiores contratos. Às demais cabia dar cobertura à vencedora previamente definida, deixando de apresentar proposta na licitação ou apresentando deliberadamente proposta com valor superior aquela da empresa definida como vencedora.

O ajuste propiciava que a empresa definida como vencedora apresentasse proposta de preço sem concorrência real.

Esclareça-se que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

O ajuste prévio entre as empreiteiras propiciava a apresentação de proposta, sem concorrência real, de preço próximo ao limite aceitável pela Petrobrás, frustrando o propósito da licitação de, através de concorrência, obter o menor preço.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Nestor Cuñat Cerveró.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Em decorrência desses crimes de cartel, corrupção e lavagem, já foram processados dirigentes da Petrobrás e de algumas das empreiteiras envolvidas, especificamente nas ações penais 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa e UTC), 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia), 5083401-18.2014.404.7000 (Mendes Júnior e UTC), 5083376-05.2014.404.7000 (OAS) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal, Mendes Júnior e OAS).

Há outras ações penais e investigações em curso.

Alega o MPF que o mesmo esquema criminoso, de cartel, ajuste de licitações, corrupção e lavagem, afetou outros contratos da Administração Pública.

Reporta-se neste caso especificamente às obras da Usina Angra 3, licitadas pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear, empresa subsidiária da Eletrobrás, sociedade de economia mista cujo controle acionário majoritário é da União Federal.

As empreiteiras Camargo Correa, UTC Engenharia, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Techin e EBE, em cartel, teriam ajustado duas licitações em obras de Angra 3 (Angra03 e UNA03) e ainda teriam acertado o pagamento de propinas a empregados da Eletronuclear, entre eles Othon Luiz Pinheiro da Silva, Presidente da empresa estatal, que teria colocado nas licitações cláusulas restritivas à concorrência para favorecer o cartel.

Ao final, as empresas se reuniram no assim denominado Cónsorcio Angramon que ficou com os contratos.

O crime foi relatado por Dalton dos Santos Avancini, Presidente da Camargo Correa, após acordo de colaboração premiada (evento 1, out2).

Transcrevo, parcialmente:

"QUE, a respeito do Anexo 07, intitulado "USINA ANGRA 3 E ELETROBRAS TERMOINUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR" declara que o processo licitatório referente as obras de ANGRA 03 teria iniciado no mês de agosto de 2011, tendo o declarante assumido a presidência da CAMARGO CORREA em outubro de 2011; QUE, o assunto vinha sendo tratado pelo Diretor de Energia LUIS CARLOS MARTINS; QUE, as empresas que estaria participando desse certame já teriam atuado em obras similares em Angra 01 e 02 sendo informado por LUIS CARLOS MARTINS que mediante acordo junto a ELETRONUCLEAR havia um acordo de que o edital seria direcionado no sentido de que tais empresas fossem vencedoras, ou seja, CAMARGO, UTC, ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, QUEIROZ GALVAO, TECHINT e EBE; QUE, as seis empreiteiras antes mencionadas formaram dois consórcios (ANGRA03 e UNA03) para concorrer a esse certame;

QUE, o filtro para o direcionamento da licitação seria aplicado quando da habilitação previa das empresas, de modo a excluir as que não estivessem nesse grupo de seis empresas; QUE, algumas das empresas que não conseguiram habilitar-se chegaram a recorrer junto a comissão de licitação e outras teriam procurado a CAMARGO CORREA solicitando participação na obra como subcontratadas a fim de que não se opusessem ou interferissem no processo licitatório, sendo que LUIS CARLOS MARTINS poderá apresentar mais informações a respeito disso; QUE, ao final do ano de 2012 foram habilitados apenas os dois consórcios anteriormente referidos, sendo os demais concorrentes afastados do processo; (...) QUE, assevera que já havia um acerto entre os consórcios com a previa definição de quem ganharia cada pacote, sendo as propostas adequadas a essas tratativas; QUE, em janeiro de 2014 foi divulgado o resultado do certame, sendo o consorcio ANGRA 03 contemplado com um pacote no valor de 1,3 bilhão de reais e o UNA 03 ganhou o segundo lote no valor aproximado de 1,7 bilhão de reais; QUE, em julho de 2014 o resultado da licitação foi homologado pelo conselho de administração da ELETRONUCLEAR, sendo os contratos assinados pelos consórcios ANGRA03 e UNA03; QUE, houve então a fusão dos consórcios, acreditando que antes da assinatura dos contratos, sendo aplicado um desconto de seis por cento sobre o valor global da obra; (...) QUE, foi reportado por LUIS CARLOS MARTINS de que havia um acerto futuro do pagamento de propina a funcionários da ELETRONUCLEAR, sendo citada nominalmente a pessoa de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA; QUE, recorda-se de uma reunião ocorrida em agosto de 2014, as vésperas da assinatura do contrato, houve uma reunião na empresa UTC em que teria sido convocada pela última, não sabendo se por iniciativa de RICARDO PESSOA ou de ANTONIO CARLOS MIRANDA sendo tratados alguma aspectos técnicos desse contrato, bem como o cronograma de execução, haja vista que a própria ANDRADE GUTIERREZ já havia reportado que atrasos na área civil iria repercutir no descumprimento de prazos do novo contrato; QUE, Nessa reunião também foi comentado que havia certos compromissos do pagamento de propinas ao PMDB no montante de um por cento (1%) e a dirigentes da ELETRONUCLEAR, ficando acertado que cada empresa iria buscar seus respectivos contatos a fim de promover o acerto junto aos agentes políticos, competindo a LUIS CARLOS MARTINS, pela CAMARGO CORREA e ANTONIO CARLOS MIRANDA, pela UTC iriam reunir-se posteriormente para acertar os detalhes desse pagamento a pessoas ligadas ao PMDB e aos dirigentes da ELETRONUCLEAR; QUE, cogitou-se da necessidade de contratação de uma empresa para dar cobertura legal ao pagamento da propina, sendo definido que caso isso fosse feito ficaria a cargo de LUIS CARLOS e de MIRANDA tratar desse assunto; QUE, nessa reunião estavam presentes pela ANDRADE GUTIERREZ, FLÁVIO BARRA, pela TECHINT RICARDO OURICH (ou OURIQUE), pela CAMARGO o declarante, pela UTC, RICARDO PESSOA, pela ODEBRECHT, FABIO GANDOLFO, o qual segundo sabe estaria tratando pela primeira vez acerca do assunto) pela EBE um executivo de nome RENATO, segundo recorda e pela QUEIROZ GALVAO o seu presidente de nome PETRONIO; QUE, observa que na sua caixa de e-mails do endereço avancini@camargocorrea.com existe uma mensagem eletrônica datada de 26/08/2014 enviada pela UTC onde consta a convocação para a mencionada reunião, ocorrida na sede da última empresa; QUE, não sabe se efetivamente houve algum pagamento de propina ou a promessa de pagamento a alguém em especial, eis que no mês de setembro de 2014 acabou sendo detido e se encontra desde então na custódia desta SR/PR.”

Dalton Avancini apresentou cópias de mensagens eletrônicas relativas às reuniões entre os dirigentes das empreiteiras para tratar de assuntos, não especificados, sobre os contratos (evento 1, out7).

Revelou ainda Dalton Avancini que, no âmbito do cartel e dos crimes em questão, representaria Flávio David Barra a Andrade Gutierrez, Ricardo Ourives Marques, a Techint, Fábio Andreani Gandolfo, a Odebrecht, Petrónio Braz Júnior, a Queiroz Galvão, e Renato Ribeiro Abreu, a EBE.

Os nomes ou endereço eletrônicos desses executivos encontram-se em mensagem eletrônica convocando reunião para 01/09/2014 entre as empreiteiras e na qual, segundo Dalton, teria sido acertado o pagamento de propina.

O MPF colheu outros elementos de corroboração das declarações.

De fato, ocorreram as licitações, abertas ainda em 2011, Edital de Pré Qualificação publicado em 12/08/2011, Edital de Abertura da Concorrência publicado em 13/05/2013, para contratação pela Eletronuclear de serviços de montagem eletromecânica com fornecimento de materiais e equipamentos para Angra 3, e as empresas cartelizadas, no consórcio, venceram-nas, como se verifica pela documentação constante no evento 1, anexos out3, out5, out6, out8 a out13. Assina o contrato, pela Eletronuclear, o Diretor-Presidente Othon Luiz Pinheiro da Silva. Considerando o pedido em exame pelo MPF, consigno que, pela Andrade Gutierrez, na condição de membro do Consórcio Angramon, assinou o executivo Flávio David Barra (evento 1, out13).

Tal como relatado por Dalton Avancini, ocorreu igualmente a impugnação por empresas estranhas ao cartel, como a Construcap – CCPS – Engenharia e Comércio S.A. e Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda. de cláusulas restritivas à concorrência, não obtendo elas, porém, sucesso após recurso interposto no Tribunal de Contas da União pela própria Eletrobrás Termonuclear (evento 1, out4).

Alega ainda o MPF que há indícios de que a empresa Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda. teria sido utilizada por Othon Luiz para receber a propina.

Othon Luiz teria exercido o cargo de Presidente da Eletronuclear entre 05/10/2005 a 29/04/2015, tendo se licenciado em decorrência de notícias sobre o possível envolvimento da Eletronuclear na Operação Lavajato.

Entre 01/09/2000 a 25/02/2015 foi sócio, com 99% de participação, da Aratec, empresa com sede na Av. Sagitário, 138, sala 1716, Edifício City, Alphaville Conde II, Barueri/SP.

O quadro social, além de Othon, é composto por suas filhas Ana Cristina da Silva Toniolo e Ana Luiza Barbosa da Silva Bolognani, esta tendo substituído o pai a partir de 25/02/2015 em diante.

Após o levantamento do sigilo fiscal das empreiteiras no âmbito da Operação Lavajato, foi verificado que a empresa Aratec recebeu, de 2010 até 2015, depósitos de empreiteiras que compõem o cartel e integraram o consórcio que ganhou as licitações da Eletronuclear.

Aponta o MPF créditos entre 2010 a 2013 provenientes da UTC (R\$ 101.028,00), Camargo (R\$ 109.143,00) e Techint (R\$ 161.271), conforme quadro na fl. 15 da petição da fl. 15 do evento 1.

Outras empreiteiras, mesmo não participante da aludida licitação, também teriam realizado depósitos na Aratec, como a OAS de R\$ 504.242,50 entre 2007 a 2015 (fl. 15 do evento 1).

Por outro lado, a Aratec não tinha empregados registrados antes de 2012, passando a ter apenas um nos anos de 2013 e 2014, o que, segundo o MPF, indica que não teria condições de prestar serviços que justificassem remuneração lícita pelas empreiteiras.

Essas informações estão no documento out19 do evento 1.

Agravaria o quadro o fato de Othon Luiz ter se retirado do quadro social da empresa em 25/02/2015, a partir das notícias do envolvimento da Eletronuclear na Operação Lavajato.

Com base nesses elementos, decretei, em 19/06/2015, a pedido do MPF a quebra do sigilo fiscal e bancário de Othon Luiz, da empresa Aratec e do Consórcio Agramon no processo 5028289-30.2015.4.04.7000 (evento 3) e, na continuidade das investigações e também a pedido do MPF, a quebra do sigilo fiscal e bancário das empresas CG Consultoria, Construções e Representação Comercial Eireli, JNobre Engenharia e Consultoria Ltda., Link Projetos e Participações Ltda., e a Deutschebras Comercial e Engenharia Ltda. no processo 5035674-29.2015.4.04.7000, por terem sido identificadas transações suspeitas delas com as empreiteiras componentes do cartel e com a Aratec.

Essas quebras revelaram outras transações suspeitas, principalmente tendo por origem, em cognição sumária, a Andrade Gutierrez e a Engevix Engenharia, duas empresas que, em cognição sumária, compõem o cartel de empreiteiras no esquema criminoso da Petrobrás e igualmente mantêm contratos vultosos com a Eletronuclear.

A Andrade Gutierrez, além de participar do aludido Consórcio Agramon, também mantém relações antigas com a Eletronuclear em outros contratos. Quando da retomada da construção de Angra3, a Andrade Gutierrez e a Eletronuclear, celebraram, em 14/09/2009, o Aditamento 23 ao Contrato NCO 223/83, no montante de R\$ 1.248.553.825,11, tendo como objeto obras e serviços de construção civil de Angra3. Pela Eletronuclear assinou Othon Luiz, enquanto pela Andrade Gutierrez, Clovis Renato Numa Peixoto Primo.

A Engevix Engenharia, por sua vez, celebrou entre 2010 e 2013 diversos contratos para prestação de serviços especializados para a Eletronuclear, relacionados a Angra3, dela recebendo, entre 2011 a 2013, R\$ 122.914.370,18.

Foi constatado que a empresa CG Consultoria, Construções e Representação Comercial Eireli recebeu entre 2009 e 2012 R\$ 2.930.000,00 da Construtora Andrade Gutierrez e transferiu, entre 2009 a 2014, R\$ 2.699.730,00 para a Aratec.

A JNobre Engenharia e Consultoria Ltda. depositou R\$ 792.500,00 nos anos de 2012 a 2013 na conta da Aratec Engenharia. Nestes mesmos anos, recebeu R\$ 1.400.000,00 da Andrade Gutierrez.

Consta, por outro lado, que a CG Consultoria não tem qualquer empregado e na prática, descontados os custos tributários, repassou o recebido pela Andrade Gutierrez à Aratec, empresa controlada por Othon Luiz.

Já a JNobre teria repassado cerca de metade do recebido.

A CG tem o mesmo endereço que a JNobre. A CG tem o mesmo contador registrado que a empresa Deutschebras Comercial e Engenharia Ltda.

A Deutschebras recebeu em novembro de 2014 R\$ 330.000 da Andrade Gutierrez e, em dezembro de 2014, repassou R\$ 252.300,00 para a Aratec.

Já a Link Projetos e Participações Ltda. depositou R\$ 765.000,00 para a Aratec Engenharia entre 2010 a 2014. Por outro lado, recebeu R\$ 1.937.631,10 das empresas Engevix Engenharia e Ecovix-Engevix entre 2009 a 2013.

Do quadro probatório, conclui-se, cognição sumária, pela presença de prova de que empreiteiras com contratos com Eletronuclear, dirigida por Othon Luiz, efetuaram transferências milionárias, entre 2009 a 2015 pelo menos, na conta da Aratec Engenharia, de propriedade e controlada pelo próprio Othon Luiz.

Parte das transferências ocorreu diretamente das empreiteiras para a Aratec, casos da UTC, Camargo, Techint e OAS, algumas componentes do Consórcio Angramon.

Outra parte proveio de empresas que receberam recursos vultosos de empreiteiras contratadas pela Eletronuclear, como a CG Consultoria, JNobre Engenharia, Link Projetos e Participações Ltda., e a Deutschebras Comercial e Engenharia Ltda., sendo que algumas delas têm características que indicam ser meramente de fachada. Considerando somente as transferências efetuadas por essas intermediárias, a Aratec e, por conseguinte, Othon Luiz teriam recebido cerca de R\$ 3.744.530,00 entre 2009 a 2014 de recursos oriundos da Andrade Gutierrez, e mais R\$ 765.000,00 da Engevix Engenharia.

Sob qualquer aspecto, parece ser difícil justificar de forma lícita o recebimento pela Aratec Engenharia e, por conseguinte, por Othon Luiz, de pagamentos milionários de empreiteiras que, ao mesmo tempo, matinham contratos com a Eletronuclear, empresa estatal por ele dirigida. Mais ainda difícil de justificar a utilização para essas transferências de empresas intermediárias, algumas com características de serem de fachada.

Agrava o quadro o fato de Othon Luiz ter se retirado do quadro social da empresa Aratec em 25/02/2015, a partir das notícias do envolvimento da Eletronuclear na Operação Lavajato, em aparente tentativa de acobertar os fatos.

Todos esses elementos probatórios são suficientes nessa fase para corroborar o depoimento do colaborador, Dalton Avancini, de reprodução do esquema criminoso, no sentido de que parte das mesmas empresas que formaram o cartel na Petrobrás reuniu-se para também ajustar fraudulentamente licitações em contratos de Angra3 com a Eletronuclear, tendo ainda efetuado pagamento de propinas milionárias ao dirigente da referida empresa estatal.

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade de crimes de cartel, ajuste de licitação, corrupção e lavagem de dinheiro, e de autoria em relação a Othon Luiz Pinheiro da Silva, Presidente licenciado da Eletronuclear.

Também presentes provas suficientes de autoria em relação ao executivo Flávio David Barra, dirigente da Andrade Gutierrez, pois, cumulativamente:

- foi declinado o seu nome por Dalton Avancini como representante da Andrade na reunião na qual foi discutida a propina a ser paga pelo Consórcio, com apresentação de cópia de mensagens eletrônicas na qual o nome dele aparece;

- figura ele como signatário, como representante da Andrade Gutierrez, do contrato com a Eletronuclear;

- foram identificados pagamentos milionários da Andrade Gutierrez à Aratec Engenharia e, por conseguinte, à Othon Luiz Pinheiro da Silva.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Na assim denominada Operação Lavajato, este Juízo tem cotidianamente se deparado com um quadro, em cognição sumária, de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicas.

Em síntese, na Operação Lavajato, há indícios da prática sistemática e habitual de crimes de cartel, de fraude à licitação, de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Grandes empreiteiras do país se reuniam, acertavam entre elas os resultados das licitações da Petrobras, fraudavam as licitações para que a empresa previamente definida ganhasse o certame e impusesse o seu preço nas obras, pagavam, em cada grande contrato da Petrobrás, propinas dirigidas a diretores e empregados da Petrobras e a agentes públicos, como parlamentares ou, como no caso, ex-parlamentar.

O esquema criminoso foi revelado, em detalhes, em depoimentos prestados por diversos criminosos colaboradores, como Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, Alberto Youssef, Augusto Ribeiro, Julio Gerin Camargo e Dalton Avancini, além de encontrar apoio em significativa prova documental e no depoimento de testemunhas.

Há, ainda, fundada suspeita de que o esquema criminoso vai muito além da Petrobrás.

Pedro Barusco, ex-gerente executivo da Área de Engenharia da Petrobrás e também colaborador, já declarou que o esquema criminoso foi reproduzido na SeteBrasil e já há alguma prova de corroboração nesse sentido. Recentemente, o próprio ex-Presidente da empresa, João Carlos Ferraz, admitiu publicamente ter recebido propina milionária em contratos da SeteBrasil (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/07/1657828-em-carta-ex-presidente-da-sete-brasil-admite-ter-recebido-propina.shtml>)

Paulo Roberto Costa declarou em Juízo que a mesma cartelização da grandes empreiteiras, com a manipulação de licitações, ocorreria no país inteiro.

Dalton dos Santos Avancini, ex-Presidente da Camargo Correa, declarou, como visto acima, a reprodução do esquema criminoso na Eletronuclear, inclusive relatando acordos para pagamentos de propina no segundo semestre de 2014, quando as investigações da assim denominada Operação Lavajato já haviam se tornado notórias.

O mesmo Dalton Avancini, em seu acordo de colaboração, também revelou acordos de pagamentos de propina envolvendo a Camargo Correa, a Andrade Gutierrez e a Odebrecht nos contratos de construção da Hidrelétrica de Belo Monte (processo 5013949-81.2015.404.7000, termo de depoimento nº 09, cópia no evento 25, out33). Também para esse contrato, declarou que Flávio David Barra era o representante da Andrade Gutierrez nos acertos da propina.

Há, portanto, vários elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal

Nem mesmo a notoriedade das investigações da Operação Lavajato, com prisões cautelares de dirigentes da Petrobrás e das empreiteiras envolvidas, parece ter sido suficiente para frear o impulso criminoso, pois, como visto, há registros de pagamentos até mesmo em 2014, inclusive em dezembro de 2014 (rigorosamente pelo demonstrativo do evento 1, out19, fl. 7, até em 2015), além do relato de Dalton Avancini, corroborado por mensagens eletrônicas, da realização de reuniões entre as empreiteiras para discutir o pagamento de propinas a Othon Luiz no segundo semestre de 2014.

Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes a licitações, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares. Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos." (HC 315.158/PR)

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Necessária, portanto, a prisão preventiva para proteção da ordem pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade de prevenir a sua reiteração, já que o esquema criminoso sequer se restringiu à Petrobrás.

Tal risco não é eliminado pelo fato do investigado Othon Luiz estar licenciado da Eletronuclear, já que licenciamento não é afastamento definitivo. Ademais, tratando-se de propinas milionárias e não tendo havido ainda a identificação de seu destino, persiste o risco de que os ganhos sejam lavados ou dissipados no curso das investigações sem a medida enérgica, colocando em riscos as chances de sequestro e confisco.

Há ainda um risco adicional em relação a ele, visto que, como dirigente de empresa estatal nuclear, dispõe de dados e informações sigilosas a respeito de atividades desta natureza, sendo temerário deixá-las, sem qualquer providência cautelar, na guarda de agente público em relação aos quais há grave suspeita de envolvimento em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Também em relação a Flávio David Barra, não reputo o mero afastamento do cargo de dirigente da Andrade Gutierrez medida suficiente para prevenir o risco à ordem pública, pois parte dos executivos é também acionista e, mesmo para aqueles que não são, é na prática impossível, mesmo com o afastamento formal, controlar a aplicação prática da medida.

A única alternativa eficaz à prisão cautelar dos executivos das empreiteiras seria a suspensão imediata dos contratos das empreiteiras com o Poder Público e a proibição de novos contratos, mas trata-se medida substitutiva com efeitos colaterais danosos para economia e empregos e que, portanto, não pode ser tida como menos gravosa.

Enfim, quanto ao risco a ordem pública, a prisão cautelar é o único remédio apto a quebrar a aludida "regra do jogo".

Em relação a Othon Luiz, verifico possível risco à investigação e à instrução, considerando que, logo após à divulgação pública da suspeita de propinas no contrato da Eletronuclear, afastou-se ele formalmente do quadro social da Aratec Engenharia, em aparente tentativa de acobertar os fatos criminosos, já que a empresa teria sido utilizada para o recebimento da propina.

Não desconhece este Juízo que, recentemente, em 28/04/2015, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de dirigentes de outras empreiteiras que estavam presos preventivamente por decisão judicial (HC 127186).

Evidentemente, a decisão da Suprema Corte deve ser respeitada. Entretanto, os motivos daquela decisão, centrados, nos termos do voto do eminente Relator, na compreensão de que a prisão cautelar se estendia por período considerável e que a instrução das ações penais estava concluída, não se estendem automaticamente a este ou a outros casos, com situações diferenciadas.

O próprio Supremo Tribunal Federal, mesmo após aquela decisão, já denegou a extensão da ordem e liminares em favor de outros presos da Operação Lavajato, como o ex-Diretor Renato Duque (HC 128045), o mesmo tendo decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação ao suposto operador de propinas Fernando Soares e também ao ex-Diretor Nestor Cerveró (HC 313279 e HC 316927).

Como pontuado pelo Ministério Público Federal, o caso presente diferencia-se ainda daqueles empreiteiros postos em prisão domiciliar. Não há se falar em excesso do prazo de prisão que não se iniciou e a instrução penal sequer também foi inaugurada. Há ainda razões específicas, pois os contratos das empreiteiras com a Eletronuclear estão em andamento e não se vislumbra no momento, sem danos colaterais a terceiros, como suspendê-los.

Refuto, de antemão, qualquer questionamento quanto ao propósito da prisão preventiva. A medida drástica está sendo decretada com base na presença dos pressupostos e fundamentos legais e para prevenir reiteração delitativa e interferências na colheita das provas. Em qualquer caso da assim denominada Operação Lavajato, jamais este Juízo pretendeu com a medida obter confissões involuntárias. O direito ao silêncio, garantia fundamental, sempre foi resguardado e o fato de alguns acusados terem celebrado acordo de colaboração com o Ministério Público Federal é uma possibilidade legal que não tem relação necessária com a prisão cautelar, o que pode ser ilustrado pelo fato de acusados, tanto presos, como soltos (v.g. Pedro Barusco, Augusto Mendonça e Júlio Camargo), terem recorrido ao instituto.

Esclareça-se, por oportuno, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem tendo por origem os crimes praticados pelo cartel consumou-se em Londrina/PR e foi descoberta em processo inicialmente distribuído a este Juízo, tornando-o prevento para as subsequentes.

A descoberta do cartel e sua atuação primeiro em contratos da Petrobrás, depois em outros contratos da Administração Pública, foi decorrência de investigações conduzidas em processos em trâmite perante todo este Juízo.

Dispersar os casos e provas em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Em especial, os crimes de cartel e de ajuste de licitação, com distribuição de obras em todo o território nacional entre as empreiteiras, aos quais estão vinculados os pagamentos de propina, têm que ser tratados em conjunto, por único Juízo, sob pena de prejuízo à unidade da prova e com risco de decisões contraditórias.

Assim, tratando-se de crime praticado pelo mesmo cartel formado para fraudar as licitações da Petrobrás, há conexão e continência entre os crimes ora em apuração e aqueles praticados no âmbito daquela empresa estatal. Com efeito, as mesmas empresas, com o mesmo cartel e práticas, teriam também obtido mediante ajuste e propina os contratos da Eletronuclear.

Agregue-se que, entre os diversos contratos suspeitos de terem sido afetados pelo cartel e pela corrupção, encontram-se os relativos à Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na região metropolitana de Curitiba.

Além disso, embora a Eletronuclear seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja, que se iniciaram no Brasil e consumaram-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao realizar o desmembramento processual dos processos decorrentes do acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef, remeteu a este Juízo os processos e as provas relativas às pessoas sem foro privilegiado.

De todo modo, a discussão mais profunda da competência demanda a interposição eventual de exceção de incompetência na própria ação penal.

3. Ante o exposto, **defiro parcialmente o requerido e decreto**, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública e à instrução criminal, **a prisão preventiva** de:

- 1) Othon Luiz Pinheiro da Silva; e
- 2) Flávio David Barra.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998, e dos arts. 288, 317 e 333 do Código Penal.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo

impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se nos mandados autorização para que os investigados, após a prisão, sejam transferidos para a prisão em Curitiba/PR.

Relativamente ao pedido de prisão preventiva de Otávio Marques de Azevedo, Presidente da Andrade Gutierrez, reputo por ora a medida desnecessária já que vigente a prisão preventiva decretada no processo conexo 5024251-72.2015.4.04.7000.

4. Além do pedido de prisão preventiva, há requerimentos adicionais do MPF relacionados às buscas e apreensões.

Com base no exposto na decisão de 19/06/2015 (evento 3) e na presente, defiro o requerido, para autorizar, nas buscas e apreensões a serem realizadas na Eletronuclear, a extração de mensagens e arquivos armazenados em contas dos endereços eletrônicos funcionais othon@eletronuclear.gov.br e armindo@eletronuclear.gov.br, este último titularizado por Armindo D'Áscenção Silva, assistente direto de Othon.

Recolha-se o mandado já expedido, inserindo esta autorização adicional.

Com base no exposto na decisão de 19/06/2015 (evento 3) e na presente, defiro o requerido, para autorizar, nas buscas e apreensões a serem realizadas na Andrade Gutierrez, a extração de mensagens e arquivos armazenados em contas de endereços eletrônicos funcionais flavio.barra@agnet.com.br e clovis.primo@agnet.com.br, este último titularizado por Clovis Renato Numa Peixoto Primo.

Defiro ainda o requerido pela autoridade policial no evento 27, para autorizar que no cumprimento do mandado na sede da Andrade Gutierrez sejam apreendidos os contratos por ela firmados, pelo grupo, pela construtora ou empresas ligadas, com as empresas CG Consultoria, JNobre Engenharia, Link Projetos e Participações Ltda., e a Deutschebras Comercial e Engenharia Ltda., bem como outros documentos relativos a essa relação contratual em meio físico ou eletrônico, onde quer que se encontrem no referido prédio.

Recolha-se o mandado já expedido para a sede de Andrade Gutierrez(700000883070), inserindo estas autorizações adicionais.

Com base no exposto na decisão de 19/06/2015 (evento 3) e na presente, defiro o requerido, para autorizar, nas buscas e apreensões a serem realizadas na Odebrecht, a extração de mensagens e arquivos armazenados em contas de endereços eletrônicos funcionais gandolfo@odebrecht.com, titularizado por Fábio Andrenai Gandolfo.

Recolha-se o mandado já expedido para a sede da Odebrecht, inserindo estas autorizações adicionais.

Com base no exposto na decisão de 19/06/2015 (evento 3) e na presente, defiro o requerido, para autorizar, nas buscas e apreensões a serem realizadas na Techint, a extração de mensagens e arquivos armazenados em contas de endereços eletrônicos funcionais tbrrou@techin.com.br, titularizado por Ricardo Ouriques Marques.

Recolha-se o mandado já expedido para a sede da Techint, inserindo esta autorização adicional.

Com base no exposto na decisão de 19/06/2015 (evento 3) e na presente, defiro o requerido, para autorizar, nas buscas e apreensões a serem realizadas na Queiroz Galvão, a extração de mensagens e arquivos armazenados em contas de endereços eletrônicos funcionais pbraz@queirozgalvão.com, titularizado por Petrônio Braz Júnior.

Recolha-se o mandado já expedido para a sede da Queiroz Galvão, inserindo esta autorização adicional.

Com base no exposto na decisão de 19/06/2015 (evento 3) e na presente, defiro o requerido, para autorizar, nas buscas e apreensões a serem realizadas na EBE, a extração de mensagens e arquivos armazenados em contas de endereços eletrônicos funcionais renato@grupompe.com.br, titularizado por Renato Ribeiro Abreu.

Recolha-se o mandado já expedido para a sede da EBE (Grupo MPE), inserindo esta autorização adicional.

5. Com base no exposto na decisão de 19/06/2015 (evento 3) e na presente, há causa provável para a realização de buscas e apreensões adicionais na residência de Clovis Renato Numa Peixoto Primo e nos endereços das empresas CG Consultoria, JNobre Engenharia, Link Projetos e Participações Ltda., e a Deutschebras Comercial e Engenharia Ltda.

Expeçam-se os mandados nos mesmos termos constantes da decisão de 19/06/2015. Para as empresas CG Consultoria e JNobre que dividem o mesmo endereço, expeça-se um mandado.

6. Com base no exposto na decisão de 19/06/2015 (evento 3) e na presente, há causa provável para a realização de buscas e apreensões adicionais na sede da Engevix Engenharia, como requerido pela autoridade policial no evento 27, com a finalidade de buscar e apreender, onde quer que se encontre no prédio, em meio físico ou eletrônico, os contratos celebrados pela Engevix ou empresas ligadas com a empresa Link Projetos, bem como todos os documentos reletivos a esta relação contratual. **Expeça-se** o mandado.

7. Pleitearam a autoridade policial e o Ministério Público Federal autorização para a **condução coercitiva** de alguns investigados para a tomada de seu depoimento. Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

A medida deve ser tomada em relação a:

- 1) Ricardo Ouriques Marques;
- 2) Fábio Andreani Gandolfo;
- 3) Petrônio Braz Júnior;
- 4) Renato Ribeiro Abreu;
- 5) Clóvis Renato Numa Peixoto Primo.

Expeçam-se quanto a eles mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

8. Pleiteou o Ministério Público Federal o **sequestro de ativos** mantidos pelos investigados em suas contas correntes.

Autorizam os artigos 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o o decreto do bloqueio dos ativos financeiros de Othon Luiz e da Aratec, visto que receberam recursos criminosos.

Viável, assim, o decreto do bloqueio dos ativos financeiros de Flavio David Barra.

O esquema criminoso em questão gerou ganhos ilícitos às empreiteiras e aos investigados, justificando-se a medida para privá-los do produto de suas atividades criminosas.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Considerando os valores milionários dos supostos crimes, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de vinte milhões de reais.

Defiro, portanto, o requerido e **decreto** o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

- 1) Othon Luiz Pinheiro da Silva;
- 2) Aratec Engenharia Consultoria & Representações Ltda.;
- 3) Flávio David Barra.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

Quanto ao sequestro de imóveis e outros bens requeridos pelo MPF, faz-se necessária, para decisão, a discriminação.

9. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões, buscas e sequestros, requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação das prisões e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

Expedidos os mandados, entreguem-se os mesmos à autoridade policial.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000892475v36** e do código CRC **da832f69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 23/07/2015 15:44:12

5028308-36.2015.4.04.7000

700000892475 .V36 SFM© SFM